

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL

Apresentação

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

EUTANÁSIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS

EUTHANASIA AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND ITS LEGAL IMPLICATIONS

**Maria Clara Santos Albino
Sarah Alves Ribeiro
Raphael Moreira Maia**

Resumo

O presente resumo expandido tem como objetivo explorar e abordar a prática e o conceito da eutanásia de uma maneira geral, expondo seus métodos e sua classificação na história. Visa questionar sobre a existência positiva ou negativa relacionada aos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Conquanto, a eutanásia tem sua existência desde a antiguidade, sendo permitida em algumas culturas e totalmente condenada em outras. Possui a finalidade de livrar um paciente terminal, de seu sofrimento e dor gerada por uma doença incurável. Desse modo, a temática disposta envolve vários aspectos: o ponto de vista jurídico, social, cultural, religioso e antropológico.

Palavras-chave: Eutanásia, Morte, Legislação, Direito fundamental, Doença incurável

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research work is to explore and address the practice and concept of euthanasia in general, exposing its methods and classification throughout history. It aims to question the positive or negative existence related to fundamental rights in the Brazilian legal system. However, euthanasia has existed since ancient times, being allowed in some cultures and totally condemned in others. Its purpose is to free a terminal, incurable patient from the pain generated by an incurable disease. Thus, the theme involves several aspects, from the legal, social, cultural, religious and anthropological standpoints.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Euthanasia, Death, Legislation, Fundamental right, Incurable disease

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em questão objetiva abordar a morte como um direito fundamental, mais precisamente a eutanásia, ou seja, uma morte serena motivada por uma doença incurável que gera transtornos ao portador, nesse caso a morte seria um fim a dor e a vida – existência angustiante.

Serão apresentados os variados conceitos de morte em diversos cenários variando em espaço e tempo. Busca-se provar que a dignidade por fazer parte do fundamento do direito a vida, deve sempre estar presente, devendo ter sempre em mente que o conceito de dignidade humana é dotado de uma imensa subjetividade e esta deve ser respeitada.

Por fim, será exposta a relação da eutanásia com o Código Penal brasileiro de forma breve, afinal, este não discute o tema de forma explícita.

2. O QUE É A EUTANASIA E SUAS FORMAS

A Eutanásia é uma conduta a ser discutida, que consiste em “abreviar” a vida de um paciente em estado terminal ou que esteja sujeito a dores e intoleráveis sofrimentos físicos ou psíquicos. Etimologicamente a palavra Eutanásia deriva de duas palavras gregas: Eu, que significa bem ou boa e, Thanasia, que é equivalente a morte. Seu conceito dispõe o significado de engendrar uma forma menos dolorosa a morte, em sentido literal, a “eutanásia” significa “boa morte”, piedosa, humanitária. A morte por compaixão, não é um acontecimento comum na sociedade, dessarte ocorre com pessoas que sofrem de uma doença incurável ou estão em um estado terminal arrematando por fim a um grande e doloroso sofrimento. A eutanásia trás às claras o questionamento de ética e moral diante das novas descobertas da ciência e de uma sociedade mais humanitária.

Em suma, importa uma morte suave e indolor, dissipando o prolongamento do sofrimento do paciente, daquele que sofre. Seria uma forma de interferência no desenrolar natural da vida, com a morte serena para acabar com o intenso sofrimento. De outra forma, pode ser interpretada com o viés do ato de matar uma pessoa, ou, ajudá-la a cometer o seu suicídio. Asúa (2003), renomado professor espanhol, em sua obra “Liberdade de Amar e Direito de Morrer”, define a eutanásia como a “morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penosa, e a que tende a

extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada”, compactuando com a finalidade altruística da conduta a ser discutida. Nessa esteira, observa-se que o termo eutanásia passou a ter seu significado e conceito evoluído ao longo do tempo, tendo como influencia os valores sociais, culturais e religiosos, de maneira fundamental nas opiniões contrárias ou favoráveis à prática. Nos tempos atuais é notório que esta conduta deixou de ser vista apenas como homicídio ou possibilidade de causar a morte a um enfermo, passando a ir muito mais além, nos questionamentos sobre o poder do ser humano de tirar a vida de outro, sem sofrer as devidas sanções e, com isso, também a liberdade do ser humano de escolher exercer o seu direito à vida e a morte, de determinar cessar seu penoso sofrimento diário.

A eutanásia possui diversas formas de classificação, existindo dificuldade de estabelecê-las. Quanto ao tipo existe eutanásia ativa e eutanásia passiva, a eutanásia ativa, ocorre quando se apela a recursos que podem findar com a vida do doente, como, por exemplo, injeção letal, medicamentos em dose excessiva entre outras formas. Já na eutanásia passiva, a morte do doente sucede por falta de recursos necessários para manutenção das suas funções vitais, como falta de água, alimentos, fármacos ou cuidados médicos. Dentro do conceito de eutanásia ativa existe o desdobramento para direta e indireta, na direta o objetivo maior é o fim da vida do paciente, sendo praticados atos positivos para ajudá-lo a morrer. Já a indireta, além de encurtar a vida, pretende proporcionar alívio da dor do paciente. Abarcando a chamada eutanásia pura ou genuína, consiste na ajuda á boa morte sem abreviar o curso vital, utilizando apenas drogas ou outros meios paliativos e morais que diminuem o estado de prostração do enfermo. Desse modo, na eutanásia passiva se encontra negativa ou indireta, que compõe-se na abstenção de tratamentos médicos que poderiam prolongar a vida do paciente. Omissão com o propósito de causar ou acelerar a morte. Existe eutanásia duplo-efeito, ocorre a morte acelerada como consequência indireta de ações médicas, que são realizadas com objetivo de diminuir a dor do paciente. Eutanásia eugênica constitui na eliminação indolor de pessoas que não contribuem economicamente para a sociedade.

Tem-se a eutanásia criminal, a qual ocorre quando há eliminação de pessoas socialmente perigosas. A de se falar também da eutanásia experimental, em

que pessoas são eliminadas com o fim de experiências para o progresso da ciência. Em relação ao paciente tem uma classificação quanto ao seu consentimento, podendo ser ela voluntária, quando há vontade de ser provocada a sua morte e, involuntária, ou seja, normalmente ocorre o consentimento da família e não a vontade do paciente. A eutanásia não voluntária ocorre quando não há nenhuma manifestação do doente, visando estabelecer a responsabilidade do agente.

Assim, á luz das reflexões expostas pode-se argumentar que na eutanásia o grande valor que se procura proteger é o descanso, uma morte digna, pacífica e harmônica, evitando e prevenindo o sofrimento prolongado, no entanto, no Brasil sob o ponto de vista jurídico-penal qualquer dessas formas de matar o paciente, que se encontra angustiado por uma doença, é criminoso (NUCCI, 2005, p. 494). Por fim, o que ocorre na verdade é um medo coletivo da sociedade de como é morrer e sobre o sofrimento que antecede a morte, preferindo a morte súbita, uma morte sem dor.

3. HISTÓRIA DA EUTANÁSIA

Nas sociedades antigas a eutanásia era uma prática que ocorria comumente, o que geria os povos eram suas crenças, seus costumes, não havia normas tipificadas. Diversos povos possuíam a prática de matarem seus pais quando atingiam uma idade bem avançada, e, o sacrifício de crianças que possuíam algum tipo de anomalia. Em outras palavras, cada povo tem seus ideais e costumes, dependendo do momento histórico vivenciado.

Em Atenas, o Senado usufruía do poder de definir em relação à morte dos mais velhos e incuráveis, por meio do envenenamento. Utilizando o discurso de que os mesmos não contribuíam para a economia, gerando muitas despesas ao governo. Já em Esparta, os recém-nascidos que nasciam deformados eram jogados de um precipício. No decorrer da Idade Média, durante as guerras. para aliviar a dor e sofrimento, os feridos recebiam um punhal para que tirassem sua própria vida e assim não sofressem mais.

Historicamente, a eutanásia vem sendo amplamente praticada ao longo dos tempos. Destaca Evandro Corrêa de Menezes em seu livro "Direito de matar", que o termo eutanásia foi usado pela primeira vez por FRANK BACON, no século XVIII, em sua obra intitulada "História vitae et mortis" o qual sustentava:

ser a eutanásia o tratamento adequado para doenças incuráveis e era a favor da eutanásia praticada pelos médicos, quando tivessem se esgotados os meios para a cura de um doente enfermo.

É de extrema importância destacar que a eutanásia, onde é válida, deve ser praticada com relevante valor moral e ético, condizente com o interesse da vítima e da legislação em vigor. O primeiro caso de eutanásia conhecido no mundo pode ser encontrado na Bíblia segundo o livro sagrado, em Segundo Samuel, cap. 1, versículos do 1-15, o qual descreve a morte de Saul, que ferido de guerra suplicou por sua morte a um amalequita, que ao ver a dor e sofrimento deste resolve poupá-lo e o matar, concedendo as suas súplicas. Logo em seguida, no mesmo texto também é visível outro ato da prática de eutanásia, visto que Davi manda matar o amalequita configurando eutanásia criminal já discorrida anteriormente.

Na América do Sul, a eutanásia também esteve presente. As populações rurais e nômades sacrificavam seus anciões e enfermos, para não abandoná-los a ataques de animais selvagens. Já no Brasil, esta prática era vista e utilizada por algumas tribos, que deixavam à morte seus idosos, principalmente os que não participavam das caças e das festividades, pois acreditavam que viver era estar incluso nas atividades típicas da vida, e quem fosse privado disso pela idade ou por alguma doença não teria mais estímulo para viver, e por isso deveriam ser sacrificados, assim, a morte viria como benção.

No Brasil Colonial, a eutanásia fez-se presente em razão da tuberculose, tornou-se algo comum já que não havia cura para a doença e aqueles que eram contaminados imploravam pela morte.

Atualmente, no Código Penal brasileiro, a prática da eutanásia não é estipulada. Apesar de ser um país considerado laico, ou seja, sem religião definida, o Brasil é um país que possui predominância católica, e a igreja católica é contra a conduta da eutanásia, influenciando o pensamento de boa parte da sociedade brasileira.

4. EUTANÁSIA EM OUTROS PAÍSES

Na Holanda, a legalização da eutanásia e a descriminalização do suicídio assistido foram aprovadas em abril de 2002. Foi o primeiro país a permitir a prática dessas intervenções. Contudo, cabe ressaltar que o país europeu impôs uma série de restrições para controlar a prática, cabendo a uma comissão regional de juízes, médicos e sociólogos o exame de cada caso. A Bélgica e a Holanda são os únicos países do mundo que permitem expressamente a prática da eutanásia. A legalização na Bélgica ocorreu em maio de 2002, após o parecer favorável do Comitê Consultivo Nacional de Bioética, que até então tratava a prática como ilegal dentro do país. A Suíça não apresenta uma legislação expressa sobre a prática da eutanásia, porém, a corte federal do país reconheceu, por meio de uma interpretação ampla do texto legislativo, o direito dos pacientes de escolher a morte. O país tem grande influência no que diz respeito à eutanásia. Desde 1934, o Código Penal uruguaio (artigo 37) prevê a possibilidade da exoneração de castigo para quem exerce, por piedade, homicídio mediante súplicas reiteradas da vítima, desde que esta possua antecedentes honrosos. Trata-se de uma faculdade concedida aos juízes, ou seja, embora não tenha legalizado a prática, o Uruguai foi o primeiro país a tolerá-la, por meio de uma análise de caso concreto.

Em sentido amplo, a eutanásia pode ser configurada como uma maneira de abreviar a vida sem sofrimento e sem dor, daqueles enfermos que sofrem, realizada por um médico com o consentimento do paciente ou da família. Dessarte configura uma discussão duradoura, que envolve o morrer, o matar e o deixar viver de um alguém que sofre devido a uma doença. A morte é um evento público do qual o homem tem certeza de que irá acontecer.

5. EUTANÁSIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Eutanásia, como já foi afirmado deriva do grego e significa boa morte, em suma é um meio de acabar com o sofrimento de um enfermo incurável ao propiciar a ele uma morte digna e indolor.

Ao abordar o tema é impossível não fazer a inevitável conexão ao direito fundamental a vida previsto no artigo 5º da Constituição Federal, porém, o direito à vida abarca também o princípio fundamental da dignidade humana, sendo assim, além do ser humano ter direito à vida, esta vida deve ser digna.

Mas o que seria uma vida digna? Tal princípio é dotado de uma enorme subjetividade e aí encontra-se a problemática, enquanto para um sujeito o direito à vida pode ultrapassar até mesmo as dores insuportáveis de uma doença incurável, para outro tal situação constituiria a ausência da dignidade, algo deplorável e doloroso. Este segundo sujeito, por razões desconexas as suas como exemplo: morais, religiosas, invasão da vida privada e diversas concepções de dignidade, estaria condenado a prolongar sua agonia, independentemente de seu anseio pela libertação.

Não seria o direito a uma morte tranquila e digna um direito fundamental? Afinal a dignidade está contida no ato de poder decidir-se e no de cessar o sofrimento, mas ela se ausenta quando decide-se forçar uma pessoa que sofre todos os dias a ter que tomar remédios e fazer tratamentos que só a causam dor, sem perspectiva de cura.

6. EMBATE ENTRE A EUTANÁSIA E O DIREITO PENAL

O obstáculo maior faz-se entre o objetivo de ter uma morte serena e digna e a lei vigente. No Brasil, apesar de não haver previsão legal diretamente conectada a prática de eutanásia, essa é englobada pelo tipo de homicídio simples ou qualificado, previsto no artigo 121§ 1º do Código Penal, porém, caso seja entendido que o ato decorreu em razão de elevado valor social ou moral, compaixão ou piedade da vítima seria o caso de homicídio privilegiado, no qual ocorrerá a redução da pena.

A eutanásia também pode enquadrar-se no caso do artigo 122 do CP, caso o sujeito ativo tenha induzido, instigado, ou auxiliado na prática do suicídio.

7. CONCLUSÃO

O tema eutanásia foi exposto de forma sintetizada, explicado sua definição, suas variações e apresentado sua historicidade. Além do mais, foi defendida a prevalência da dignidade humana e sua subjetividade sobre o direito a vida.

Por fim, foi descrito a abordagem do Código Penal sobre a eutanásia, ou melhor, a sua falta.

Enfim, com base nas informações demonstradas é possível constatar que a eutanásia constitui uma forma de fazer presente a dignidade humana e o direito de escolha, ao optar por acabar com o sofrimento. Uma pessoa não deve ser obrigada a levar uma vida dolorosa e angustiante, amparada por questões morais, religiosas e uma concepção de vida digna que é imposta a ela por pessoas desconexas ao seu sofrimento e a sua luta.

Entretanto, a eutanásia deve ser praticada de forma segura, a morte só deve ser possível quando o tratamento não pode mais trazer melhoria ao paciente, afinal o direito fundamental a vida não deve ser banalizado.

8. REFERÊNCIAS

Eutanásia: o que é?. **Politize!** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/eutanasia-o-que-e/>. Acesso em: 17 out. 2021.

MAGALHÃES, Brenna e NETO, Aldemar. Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades. **Âmbito Jurídico**,2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-origem-ramificacoes-e-outras-peculiaridades/>. Acesso em: 17 out. 2021.

MORAES, Henrique. Da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira. **JUS.COM.BR**,2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 17 out. 2021.

SILVA, Ana. Eutanásia: direito de morrer dignamente e sua possível tipificação no novo código penal brasileiro Disponível em: [http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2210/1/ANA%20KAROLYN A.pdf](http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2210/1/ANA%20KAROLYN%20A.pdf). Acesso em: 15 de out. 2021.